



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 16/2018-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018.

À Superintendente Administrativo-Financeira.

ASSUNTO: Taxa de Fiscalização.

Recurso contra Decisão do SGE N.º 30 de 07 de junho de 2017.

Requerente: DIANA HEMMO

Processo: CVM nº RJ-2014-13575

Trata-se de recurso interposto em 18.07.2017 pela Sr^a. DIANA HEMMO contra Decisão SGE n.º 30, de 07.06.2017, nos autos do Processo CVM nº RJ 2014-13575 (fls. 23), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 85/314, relativa às Taxas de Fiscalização do 1º trimestre de 2012 e 2º e 3º trimestres de 2014.

Na decisão em 1ª Instância não foram acolhidas as alegações da Impugnante, ficando constatada sua submissão ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, fato gerador do tributo, uma vez que seu registro permaneceu ativo durante o período notificado.

Em grau recursal, a Recorrente alega morosidade da Autarquia no envio de seu pedido de descredenciamento à Associação Nacional das Corretoras de Valores, Câmbio e Mercadorias (ANCORD). Aduz que em fevereiro de 2013, a CVM já tinha conhecimento de seu pedido de descredenciamento, razão pela qual alega que **a cobrança das Taxas de Fiscalização relativa ao 1º e 2º trimestres de 2014 é indevida.**

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 18/07/2017 (folhas n.ºs 31 e 32) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância 23/06/2017 (conforme folha n.º. 30), previsto no art. 25 da Deliberação CVM n.º. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do artigo 2º da Lei 7.940 de 1989.

O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro.

Preliminarmente, considerando a alegação de morosidade da Autarquia no envio do pedido de descredenciamento à ANCORDER, a Gerência de Arrecadação (GAC) solicitou a manifestação da área técnica competente, a Gerência de Estrutura de Mercados e Sistemas Eletrônicos (GME).

Em manifestação nos autos, a GME esclareceu que o requerimento feito pela Sra. Diana Hemmo, em **18.02.2013**, tratava-se de um pedido de **suspensão do registro**, o qual foi encaminhado à ANCORDER, que o deferiu em 31.03.2013. Esclareceu, ainda, que **somente em 25.08.2014**, a recorrente encaminhou diretamente à ANCORDER, o pedido de **cancelamento de registro**, o qual foi deferido em 03.09.2014.

Nesse sentido, não procede a alegação de que a “CVM foi quem retardou o envio documento de pedido de descredenciamento (...) datado de 18.02.2013 para a ANCORDER” posto que, conforme os esclarecimentos prestados pela área técnica, tratam-se de solicitações diversas, uma relativa ao pedido de suspensão de registro, datada de 18.02.2013, recebida pela CVM e encaminhada à ANCORDER e outra, referente a solicitação de cancelamento de registro, apresentada diretamente à ANCORDER em 25.08.2014.

Assim sendo, apenas na ocasião da suspensão do registro, ocorrida no período de 31.03.2013 a 01.04.2014, a Recorrente esteve desobrigada do recolhimento da Taxa de Fiscalização do MVM. Cabe ressaltar que, em vista do registro ativo no período compreendido entre 01.04.2014 (término da suspensão) a 03.09.2014 (ocasião do cancelamento) as Taxas de Fiscalização relativas ao 2º e 3º trimestres de 2014 são devidas.

A tal respeito, cabe citar o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

"(...) a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade tributária é pessoal; esta última só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de credenciamento de registro."

Finalmente, vale ressaltar que a NOT/CVM/SAD/Nº 85/314 engloba as Taxas de Fiscalização referentes ao 1º trimestre de 2012, 2º e 3º trimestres de 2014 e, nos controles da GAC verificou-se o recolhimento realizado em 18.07.2017, no valor de R\$ 294,82 (duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) relativo à Taxa de Fiscalização do 1º trimestre de 2012, o qual quitou a referida taxa. No entanto, não se verificou o recolhimento das Taxas de Fiscalização relativas ao 2º e 3º trimestres de 2014, as quais permanecem devidas em razão do registro ativo no período.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Srª. DIANA HEMMO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Cunha Yunes Antonio**, **Analista**, em 05/03/2018, às 12:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves**, **Gerente**, em 06/03/2018, às 17:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador



0449629 e o código CRC **FB2ED3B6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0449629** and the "Código CRC" **FB2ED3B6**.*

Referência: Processo nº 19957.001094/2018-09

Documento SEI nº 0449629